

BANCO DO BRASIL — ISENÇÃO FISCAL

— A isenção tributária do Banco do Brasil é ampla, abrangendo imposto de transmissão de seus imóveis.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Banco do Brasil S. A.
Recurso extraordinário n.º 17.297 — Relator: Sr. Ministro
OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, desprezar os embargos conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Rio, 26 de setembro de 1952. — José Linhares, Presidente. — Afrânio Antônio da Costa, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Trata-se de embargos a acórdão da egré-

gia 1.^a Turma. O caso foi assim relatado pelo eminente Sr. Ministro Mario Guimarães:

“O Banco do Brasil S. A. alegando estar isento de pagar impostos federais, estaduais e municipais, insurge-se, mediante recurso extraordinário, contra o acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, acórdão que, em ação movida pela Fazenda Pública daquele Estado, lhe não reconheceu a isenção. O recorrente invoca as letras *a*, *b* e *d*, da

Constituição federal. O recurso foi admitido e processado. O Dr. Procurador Geral opinou pelo seu provimento. E' o relatório".

E, contra o voto do eminente Senhor Ministro Barros Barreto, prevaleceu o voto do douto relator, nestes termos:

"Conheço do recurso e lhe dou provimento. A matéria tem sido julgada várias vêzes nesta Turma. O Banco do Brasil executa serviço público federal. Tributário é tributar esses serviços, o que a Constituição não permite. Conheço e dou provimento para julgar improcedente a ação".

Dá, os presentes embargos articulados a fls. 81. Impugnação a fls. 91 (1er).

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, manifestou-se pela rejeição dos embargos.

A revisão.

Rio, 12-7-1952.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Sr. Presidente, meu voto é no sentido de receber os embargos. Entendo que o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, apenas está isento de tributação quando desempenha serviço público federal.

No caso, invoca-se o art. 2.º do Decreto-lei n.º 24.094, que concede isenção nesses termos:

"Ficam isentos de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, todas as aquisições feitas pelo Banco do Brasil, oriundas de liquidações amigáveis ou judiciais, de bens que se não destinem a seu próprio uso e para desempenho de sua finalidade bancária, assim como os mesmos bens".

E a hipótese não era de liquidação judicial amigável.

Como as isenções são *stricti iuris* não podem ser ampliadas pelo argumento *a pari*, esse dispositivo invocado não daria lugar à isenção pretendida.

O eminente Sr. Ministro Relator, na Turma, colocou o debate em ponto mais alto: entende que o Banco do Brasil executa serviço público federal e, nesse caso, em face da Constituição, não po-

dem os Estados e os Municípios tributar esse serviço.

E' opinião respeitável a todas as luzes, com ela concordo, porém em parte, *data venia*. Entendo que o Banco do Brasil não desempenha função federal sempre; desempenha-a quando é órgão da política econômica e financeira do Brasil. Quando, porém, desempenha funções normais de Banco — desconta títulos, efetua mútuos, etc., é um Banco de atividade comum e, na falta de discriminação de operações, concluiria que ele deve os impostos que são exigidos pelos Estados.

Na hipótese, reportando-me com a devida vênica a votos anteriores sobre o assunto, ainda há que considerar que a aquisição, pôsto seja para a Agência, não derivou de liquidação amigável ou judicial.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Cobrou a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, impôsto de transmissão sobre a compra de um terreno adquirido pelo Banco do Brasil, em Uberaba, para construção do edifício de uma agência. Defendeu-se o Banco alegando isenção, por concessionário de serviço público federal.

O Tribunal de Minas negou a isenção, deu pela procedência do executivo. A egrégia 1.ª Turma reformou o acórdão, conhecendo do recurso por divergente da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Foram opostos embargos que desprezo, por não ser possível excluir no caso da destinação do imóvel a atividade específica da comercial.

Pensei na possibilidade de se estender apenas aos impostos que diziam respeito a essa atividade específica do Banco do Brasil, como concessionário de serviço público federal. Entretanto, meditando melhor, verifico que é quase impossível fazer a distinção.

No caso vertente, essa dificuldade ainda mais se acentua, a meu ver, *data venia* do Sr. Ministro Relator, porque se trata de um imóvel onde o Banco vai instalar uma agência e nessa agência vai ela realizar todas as suas atividades, quer como concessionário de serviço pú-

blico, quer as atividades como Banco comum.

Nestas condições, na situação que se verifica, parece-me que se impõe a extensão da isenção concedida ao Banco também a esse imposto de transmissão:

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, fiel a votos anteriores, rejeito os embargos, *data venia* do Sr. Ministro Relator. A não ser que se trate de "taxa", a isenção fiscal tem de ser reconhecida. A Constituição atual imuniza os serviços públicos federais contra impostos estaduais ou municipais. Não se tratando de taxa reconheço a isenção tributária.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, sou em princípio contrário às isenções fiscais de impostos estaduais e municipais feitas pelo Governo federal. Mas, no caso, o Banco do Brasil, a meu ver, se incumbe do próprio serviço público federal; é o próprio Governo federal que está desempenhando, por intermédio do Banco do Brasil, determinada atividade. O Banco do Brasil foi criado para isso. E' exato que ele exerce outras atividades; recebe dinheiro, paga juros, desconta títulos, realiza outros negócios comuns a qualquer banco, mas são acessórios. A razão de ele existir é o desempenho da sua função de auxiliar da Administração pública: regular câmbio, importação, exportação, etc. Assim, se fôssemos admitir que o Estado e os municípios pudessem tributar os serviços do Banco do Brasil, em qualquer das atividades, nas quais ele aparentemente age como banco particular, iríamos criar reflexo, no serviço público de que ele se incumbe. Por isto, eu rejeito os embargos. Aliás, fui relator do acórdão embargado.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Senhor Presidente, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o Decreto n.º 24.094, de 1943, que concedeu isenção de tributos ao Banco do Brasil, não pode subsistir em face da lei especial, que definiu a situação tributária das sociedades de economia mista. O Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, sabidamente. Como tal, em virtude dessa lei, ele não goza de nenhuma isenção fiscal. A isenção que pode ter o Banco do Brasil decorre do exercício da função delegada pelo poder público, e só no exercício dessa delegação pode ele merecer a isenção dos tributos. Demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator que, no caso, o Banco do Brasil não pode merecer a isenção que lhe é dada pelo exercício de poder, delegado pelo Governo, porque aparece apenas como entidade bancária, no exercício da sua função específica, não no exercício da sua função pública delegada.

Recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, rejeito os embargos. Parece-me que o Decreto n.º 24.094, de 1934, isenta o Banco do Brasil da incidência de impostos, quer em relação aos seus serviços, expressos na lei, quer em relação aos imóveis, nos quais exerce a sua atividade.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, sou impedido neste feito.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, fico coerente com meus votos anteriores, recebendo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Rocha

Lagoa, Hahnemann Guimarães e Barros
Barreto.

Impedido o Sr. Ministro Lafayette de
Andrada.

Deixou de comparecer, por se achar
afastado, em exercício no Tribunal Supe-
rior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgar
Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr.
Ministro Afrânio Costa.